

PARECER DO CONSELHO GERAL

DEFENSOR OFICIOSO

SUMÁRIO

1. O advogado, defensor nomeado de um arguido, tem direito a ser reembolsado das despesas realizadas que devidamente comprove bem como a receber honorários pelos serviços prestados, ainda que seja substituído antes de findo o processo.
2. Deverá, para tal, apresentar a competente nota no final da audiência de julgamento ou, quando a sentença aí não seja proferida, no prazo de cinco dias a contar da sua notificação.

Relator: *Dr. Alfredo Castanheira Neves*

A questão ora colocada prende-se directamente com a interpretação de algumas das normas constantes dos Decreto-lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, os quais regulam o «Acesso ao direito e aos tribunais»

O primeiro problema sobre o qual cumpre enunciar uma resposta é o de saber se o advogado nomeado tem ou não direito a ser reembolsado pelas despesas efectivamente comprovadas, bem como a receber honorários, sendo certo que não levou o seu patrocínio até ao fim da causa, tendo, antes desse momento, pedido a «suspensão» da nomeação por motivo atendível — cfr. pedido de parecer constante de fls. 1.

Cumprirá começar pela referência de que a «suspensão» a que se reporta o requerente não é uma figura jurídica tipificada por nenhum dos diplomas legais acima citados — por assim ser,

e salvo melhor opinião, deverá ser tratada (e pelo menos para os efeitos aqui em causa) com recurso às normas que naqueles diplomas regulam a escusa. E, crê-se, nem existem razões que a tal identidade de tratamento se oponham pois que «em ambos os casos» estamos face a uma cessação das actividades de patrono/defensor nomeado — o que, no que aqui nos interessa, é o mais importante.

Face ao disposto no n.º 1 do art. 48.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, afigura-se-me inequívoco terem os advogados nomeados, ainda que nos casos como o que aqui se trata, o direito «a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados pelas despesas realizadas que devidamente comprovem». Com efeito, neste normativo nenhuma restrição se faz para os casos em que o mandato não foi exercido até ao termo do processo. Os únicos pressupostos para a aquisição daqueles direitos são que, durante e na sequência do exercício do mandato, por um lado, tenha havido serviços prestados, e, por outro, tenham sido efectuadas despesas que se comprovem. Dado isto como assente terá que funcionar a regra do art. 48.º n.º 1, se bem que, obviamente, apenas em relação às tarefas desempenhadas até ao momento da suspensão/escusa.

Corroborando a tese aqui defendida, parece estar o art. 18.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro.

Na verdade, de acordo com este normativo, a substituição do patrono/defensor nomeado, quando operada por requerimento do utente, não prejudica o direito daquele ao recebimento de honorários e ao reembolso das despesas efectuadas. Ora, se se atender que a desvinculação do patrono/defensor nomeado, quando requerida pelo próprio, só poderá ser deferida mediante a invocação de motivos atendíveis (cfr. arts. 35.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro), não sendo, por conseguinte, fruto apenas da sua vontade arbitrária, solução por demais injusta seria a de defender que, em tais casos, se perdem os direitos constantes do atrás referido art. 48.º, n.º 1. Injusta e, como se viu, sem o mínimo apoio legal. Não existem quaisquer razões para que em tais casos se proceda de forma diferente daquela que se procede quando a iniciativa da substituição parte do utente (referido art. 18.º).

O segundo problema levantado prende-se com a determinação do momento em que se deve apresentar a nota de honorários e despesas efectuadas.

A regra geral consta do art. 14.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 16 de Outubro — tal nota deve ser apresentada no final da audiência de julgamento. Tal regra apenas conhece, na lei, uma excepção, a constante do art. 13.º daquele mesmo diploma, mas que se prende com a nomeação para diligências urgentes (cfr. art. 44.º n.º 1 do D.L. n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro). Ora, não é esse o caso aqui em análise.

Poder-se-ia sustentar, contudo, que o caso sub judice tem com os previstos naquele art. 44.º n.º 1, a similaridade de se tratar de uma intervenção que não se prolonga até ao fim do processo, antes finda sem que este esteja concluído. Justificar-se-ia, por assim ser, dirão alguns, que também no nosso caso a nota de honorários e despesas devesse ser apresentada após a cessação das funções. Contudo, não se me afigura ser esse o entendimento mais correcto.

É que, enquanto para aqueles casos do art. 44.º n.º 1, a lei prevê que o pagamento das quantias referidas não aguarde o termo do processo (cfr. art. 48.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro) já em relação aos casos como o sub judice não é aberta qualquer excepção. Significa isto que o pagamento será efectuado em conformidade com o critério geral — após o termo do processo.

Ora, assim sendo, e não se abrindo sequer excepção para os casos em que a substituição é requerida pelo utente (arts. 52.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e 18.º do Decreto-Lei n.º 391/88) afigura-se-me destituído de qualquer razoabilidade jurídica apresentar tal nota a meio do processo para apenas receber as correspondentes quantias uma vez aquele findo.

Assim, sou de parecer que também nos casos como o sub judice (aliás, o art. 14.º do D.L. n.º 391/88 é formulado por exclusão em relação ao art. 13.º — «nos casos restantes») a nota de honorários e despesas deve ser apresentada no final da audiência de julgamento ou, quando a sentença aí não seja proferida, no prazo de cinco dias a contar da sua notificação — cfr. n.º 1 do citado art. 14.º.

Acordam os membros do Concelho Geral em aprovar o parecer ..., elaborado no processo n.º E/895, em que é requerente o Sr. Dr. Carlos Andrade Cavalheiro. Registe e notifique.

Lisboa, 92-1-17